



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.319, DE 2024

(Do Sr. Rafael Prudente)

Altera a Lei nº 13.643, de 3 de abril de 2018, para permitir aos Esteticistas e Cosmetólogos prescreverem, dentro de sua área de atuação, produtos que não sejam privativos da classe médica, estabelecendo as técnicas a serem empregadas, bem como executar e prescrever procedimentos de saúde estética, integrativa e complementar que sejam relacionadas a tratamentos estéticos; e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-1135/2022.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



**PROJETO DE LEI Nº , DE 2024
(Do Sr. Rafael Prudente)**

Altera a Lei nº 13.643, de 3 de abril de 2018, para permitir aos Esteticistas e Cosmetólogos prescreverem, dentro de sua área de atuação, produtos que não sejam privativos da classe médica, estabelecendo as técnicas a serem empregadas, bem como executar e prescrever procedimentos de saúde estética, integrativa e complementar que sejam relacionadas a tratamentos estéticos; e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 13.643, de 3 de abril de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações e acréscimos:

“Art. 1º Esta Lei regulamenta o exercício das profissões de Esteticista, que compreende o Esteticista e Cosmetólogo, e de Técnico em Estética, profissionais da área da saúde.

.....” (NR)

“Art.
5º.....



* C D 2 4 3 9 6 1 8 3 5 9 0 0 *

III - observar a prescrição médica ou fisioterápica apresentada pelo paciente, ou solicitar, após exame da situação, avaliação médica ou fisioterápica." (NR)

"Art
6º

.....

.....

III - a auditoria, a consultoria e a assessoria sobre cosméticos, fármacos e equipamentos que tenham como mecanismo de ação a finalidade de correções e alterações nas disfunções estéticas faciais, corporais e capilares, com registro na Anvisa;

V – elaboração do programa de atendimento, com base no quadro do paciente, estabelecendo as técnicas a serem empregadas, diagnóstico estético, prescrição estética e a quantidade de aplicações necessárias;

VI – observar a prescrição médica apresentada pelo paciente, ou solicitar, após avaliação da situação, prévia prescrição médica ou fisioterápica;

VII – adquirir, prescrever ou utilizar insumos, produtos e equipamentos registrados na ANVISA, para uso em procedimentos estéticos faciais, corporais e capilares, conforme o plano de tratamento elaborado pelo profissional Esteticista e Cosmetólogo;

VIII – executar e prescrever procedimentos de saúde integrativa e complementar que sejam relacionadas a tratamentos estéticos, utilizando, nesses casos, equipamentos com registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa)." (NR)

"Art.
7º

.....

.....

II - pela relação de transparência com o paciente, prestando-lhe o atendimento adequado e informando-o sobre técnicas, produtos utilizados e orçamento dos serviços;

III – pela segurança dos pacientes e das demais pessoas envolvidas no atendimento, evitando exposição a riscos e eventuais danos." (NR)



* C D 2 4 3 9 6 1 8 3 5 9 0 0 *

....." (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

As profissões do Esteticista (que também são reconhecidas legalmente como Esteticistas e Cosmetólogos) e do técnico em estética foram regulamentadas pela Lei nº 13.643, de 3 de abril de 2018.

Há muito, essas categorias buscam ser reconhecidas como profissionais da saúde, uma vez que as técnicas aplicadas na área de estética envolvem produtos e equipamentos que estão diretamente vinculados ao manejo do corpo humano, que correspondem aos cuidados físico e mental dos indivíduos.

Contudo, inexistindo previsão expressa sobre isso na legislação pátria, o tema tem sido recorrentemente tratado por atos infralegais, como a Portaria nº 287, do Conselho Nacional de Saúde - CNS, do longínquo ano de 1998 (mais de 26 anos antes da Lei nº 13.643/2018, que regulamentou a profissão), que enquadra os esteticistas em uma subcategoria da saúde, criando um verdadeiro limbo jurídico, uma vez que essa posição impede a classe de exercer diversos atos atrelados às suas atividades profissionais típicas.

Em linha análoga, mais recentemente, a Anvisa chegou a publicar a Nota Técnica nº 15/2023, sobre serviços de estética, onde afirmava, entre outros pontos controversos, que esteticistas só poderiam trabalhar com produtos cosméticos e que a responsabilidade técnica dos centros de estética era de competência de outras categorias profissionais, com base em resoluções e normas infralegais de Conselhos. Todavia, após receber críticas de diversos juristas e instituições do setor, a referida nota técnica foi suspensa, o que confirma, ao menos por enquanto, o nosso posicionamento sobre o assunto.

Ocorre, contudo, que, em sua gama de procedimentos, o objetivo do Esteticista não é apenas o embelezamento, mas sim o tratamento e a prevenção de possíveis doenças! A profissão está, assim, umbilicalmente ligada à área de saúde.



* C D 2 4 3 9 6 1 8 3 5 9 0 0 *

Nessa linha, o Catálogo Nacional dos Cursos Superiores de Tecnologia, um guia administrado pelo Ministério da Educação (MEC) com informações sobre o perfil de competências do profissional, que apresenta a carga horária mínima e a infraestrutura recomendada para cada curso, elenca o curso de Estética e Cosmética no eixo “Ambiente e Saúde”, reforçando a nossa convicção sobre esteticistas serem profissionais de saúde.

Inclusive, a grade curricular do curso de estética conta com matérias como anatomia, fisiologia, bioquímica, patologias e intradermoterapia de modo a subsidiar um maior entendimento do corpo humano.

Inobstante, não se intenta, nem de longe, invadir a esfera de competência dos médicos.

Com efeito, a estética médica refere-se a atividades previstas no artigo 4º, inciso

III, da Lei nº 12.842, de 10 de julho de 2013, popularmente conhecida como “Lei do Ato Médico”. Veja-se:

"Art. 4º São atividades privativas do médico:

[...]

III – indicação da execução e execução de procedimentos invasivos, sejam diagnósticos, terapêuticos ou estéticos, incluindo os acessos vasculares profundos, as biópsias e as endoscopias"

Pelo texto supra, conclui-se que os procedimentos privativos do médico são aqueles considerados “invasivos”, de modo que atuar com os não invasivos é um direito assegurado aos Esteticistas.

Além disso, a própria Lei do Ato Médico resguardou, expressamente, as competências de outras profissões, afastando a reserva de mercado da classe médica, que não pode interferir nas atribuições de outras categorias. Nesse diapasão, vejamos o que diz o seu Art. 4º, § 7º:

"Art. 4º São atividades privativas do médico:

[...]

§ 7º O disposto neste artigo será aplicado de forma que sejam resguardadas as competências próprias das profissões de assistente social, biólogo, biomédico, enfermeiro, farmacêutico, fisioterapeuta, fonoaudiólogo, nutricionista, profissional de educação física, psicólogo, terapeuta ocupacional e técnico e tecnólogo de radiologia."

Embora o referido dispositivo não tenha mencionado os Esteticistas e os Técnicos em estética, devemos levar em consideração o



* CD243961835900*

fato de que tais profissões somente foram regulamentadas no ano de 2018, enquanto a Lei do Ato Médico foi publicada em 2013.

Exsurge, nesse contexto, a presente proposição, que, como medida da mais lídima justiça, reconhece expressamente os esteticistas e técnicos em estética como legítimos profissionais da saúde!

Ademais, o Projeto de Lei em comento altera a nomenclatura dos “clientes” para pacientes, humanizando-os e reconhecendo-os como pessoas que se submetem a tratamentos de saúde, em busca de autoestima e bem-estar.

Permite, ainda, que os Esteticistas possam adquirir, prescrever ou utilizar insumos, produtos e equipamentos que sejam registrados na ANVISA, para uso em procedimentos estéticos faciais, corporais e capilares, desde que não sejam de uso privativo da classe médica.

Não menos importante, consigna expressamente a possibilidade da categoria executar e prescrever procedimentos de saúde integrativa e complementar (abordagens e tratamentos curativos que historicamente não foram incorporados pela medicina convencional ocidental), que estejam relacionados à saúde estética, tais como ozonioterapia, eletrotermofototerapia e outros.

Face ao exposto, em face da extrema relevância da medida aqui proposta, conta-se com o pleno apoio dos Senhores Parlamentares para a rápida aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 27 de agosto de 2024, na 57^a legislatura.

RAFAEL PRUDENTE
Deputado Federal
MDB-DF



* C D 2 4 3 9 6 1 8 3 5 9 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI N° 13.643, DE 3 DE
ABRIL DE 2018**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2018-04-03;13643>

FIM DO DOCUMENTO